

A DIGNIDADE HUMANA E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES (ODS 10)¹

Livia Pelli Palumbo², Stéphani Fleck da Rosa³, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁴

¹ Projeto de Pesquisa CAPES/Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Alteridade na Pós-Graduação: “Pessoas com deficiência no ensino de pós-graduação stricto sensu no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão”.

² Em estágio Pós-Doutoral do PPGD/UNIJUÍ, Projeto de Pesquisa “Pessoas com deficiência no ensino de pós-graduação stricto sensu no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão”. Doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Bauru (ITE). ID Lattes: 2243682914468717. E-mail: livia.ppalumbo@gmail.com.

³ Em estágio Pós-Doutoral do PPGD/UNIJUÍ, Projeto PROCAD/CAPES em Segurança Pública. Doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFRGS. Bolsista Produção CAPES/CNPQ. Contato: stephanifleckrosa@gmail.com. ORCID: orcid.org/0000-0001-7326-6887.

⁴ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.

RESUMO

A investigação acadêmico-científica que se propõe é a análise da dignidade humana e a inclusão da pessoa com deficiência como exercício da cidadania e da redução das desigualdades. A abordagem da questão relacionada à deficiência passou a englobar uma nova dimensão que é sustentada pelos direitos humanos e visa expressar a relevância da promoção e do reconhecimento desses indivíduos enquanto cidadãos em pleno direito, conduzindo à elaboração de normas e regulamentos que possuem como essência a valorização da pessoa e o fortalecimento do indivíduo e sua família, bem como a sua plena integração à sociedade. O trabalho perpassa pela conceituação de pessoa com deficiência prevista pela Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, bem como pelo estudo do arcabouço protetivo dos direitos dessas pessoas, em âmbito internacional e nacional, em consonância ao Objetivo Desenvolvimento Sustentável 10 (ODS 10) da Agenda 2030 da ONU – Redução das Desigualdades. Para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência faz-se necessária a efetivação do princípio da dignidade humana, a busca da igualdade em sua acepção mais plural para, então, alcançar a efetivação do exercício da cidadania ativa pelas pessoas com deficiência no Brasil.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Dignidade humana. Inclusão social. Cidadania. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Agenda 2030 da ONU.

ABSTRACT

The proposed academic-scientific investigation is the analysis of human dignity and the inclusion of people with disabilities as an exercise of citizenship and the reduction of inequalities. The approach to the issue related to disability began to encompass a new dimension



that is supported by human rights and aims to express the relevance of promoting and recognizing these individuals as citizens with full rights, leading to the elaboration of norms and regulations whose essence is to value of the person and the strengthening of the individual and his family, as well as his full integration into society. The work involves the conceptualization of a person with a disability provided for by the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, as well as the study of the protective framework of the rights of these people, at an international and national level, in line with the Sustainable Development Goal 10 (SDG 10) of the UN Agenda 2030 – Reducing Inequalities. In order to realize the human rights of people with disabilities, it is necessary to implement the principle of human dignity, the pursuit of equality in its most plural sense, in order to achieve the effective exercise of active citizenship by people with disabilities in Brazil.

Keywords: Disabled person. Human dignity. Social inclusion. Citizenship. UN Sustainable Development Goals 2030 Agenda.

INTRODUÇÃO

Mesmo diante de muitas evoluções nesta seara, a deficiência ainda é um assunto que não foi totalmente compreendido pelos legisladores brasileiros, haja vista a omissão em alguns ramos do Direito, o que cria um óbice para a efetivação dos direitos das pessoas deste grupo vulnerável.

Desde uma perspectiva histórica recente, a pessoa com deficiência era tratada com discriminação, preconceito e vergonha e a sua condição era perspectivada como um castigo, o que gerava intolerância da família e da sociedade. Em um segundo momento, as pessoas com deficiência eram tratadas como invisíveis e o que era considerado como castigo deu espaço à ocultação, sendo que as famílias escondiam seus parentes com deficiência por receio de serem ridicularizadas em público. Em momento posterior, a deficiência foi tratada como uma perspectiva biológica, ou seja, como uma doença a ser curada.

Este cenário mudou completamente com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que trata do tema sob o viés da inclusão social e eliminação de obstáculos e barreiras a fim de alcançar a efetivação dos direitos dessas pessoas, com supedâneo na dignidade humana.

Este estudo analisa, no primeiro tópico, a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro e os direitos humanos das pessoas com deficiência. No segundo, aborda a inclusão da pessoa com deficiência no Brasil e seu efetivo (ou não) exercício da cidadania.

Assim, a investigação sobre a pessoa com deficiência e seu efetivo exercício da cidadania, com fundamento na dignidade da pessoa humana, é realizada para verificar se a realidade brasileira está em consonância (ou não) com o ODS 10 da Agenda 2030 da ONU.

METODOLOGIA

Adentra-se em um trabalho metodológico epistemológico que se inicia pela aproximação e pela associação de ideias expostas na pesquisa teórica, após a delimitação do problema, independentemente de qualquer tipo de influência (Severino, 2007, p. 57). Essa determinação propicia a comparação de temáticas, diante de vários enfoques e colocações do referencial teórico, o que, conseqüentemente, gera reflexão sobre o tema analisado.

A crítica é composta a partir da interpretação e se mostra externamente e internamente diante na análise (Severino, 2007, p. 57). Faz-se uma leitura analítica, compreendendo a oposição, que ocasiona criação de critérios delimitados por este referencial. Não obstante, a busca pelo alcance, validade e contribuição são notórios no que tange à resolução do problema.

Ademais, especificamente, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e legislativa, além de aspectos históricos sobre a evolução de conceitos de dignidade da pessoa humana e Pessoas com deficiência (PcD), a fim de analisar sua complementariedade pela teoria jurídica brasileira. Diante do objetivo de consolidar um referencial teórico básico para sequência do projeto de pesquisa, esse estudo é uma análise inicial para preparar posterior pesquisa qualitativa e quantitativa para subsidiar possíveis políticas para inclusão de PcDs em Programas de Pós-Graduação do país. Salienta-se, nesse sentido, que este estudo se vincula ao Projeto de Pesquisa “Pessoas com deficiência no ensino de pós-graduação stricto sensu no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão”, aprovado no âmbito do Edital CAPES/Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Alteridade na Pós-Graduação (Edital nº 37/2022).

A DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



A dignidade da pessoa humana preocupou-se, inicialmente, em tratar o indivíduo sob a ótica do *ser* e não do *ter* e, enquanto princípio, observa-se em grande parte da doutrina a dificuldade para sua conceituação. Entretanto, diante da importância que este princípio assumiu no ordenamento jurídico pátrio, por conta de numerosas decisões e argumentações que o utilizaram como fundamento, acabou por se erigir em meta direito. Nos últimos anos, presente a discussão sobre qual mundo é este em que vivemos e estamos construindo, no sentido de valoração das condutas e consequências, de modo que, para o controle de abusos e desproporcionalidades entre tais condutas e consequências, tem-se a aplicação do princípio da pessoa dignidade humana.

Segundo Immanuel Kant (2008, p. 70) “todas as coisas que podem ser comparadas, podem ser trocadas e têm um preço. Aquelas que não podem ser comparadas, não podem ser trocadas, não têm preço, mas dignidade: o homem.”

Em plano concreto, há casos reais decididos por Cortes Internacionais nos quais há um ponto em comum nas argumentações adotadas, qual seja, a necessidade de se fixar um sentido e alcance real da dignidade da pessoa humana. Desse modo:

de conceito filosófico que é, em sua fonte e em sua concepção moral, o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele se pode fazer numa sociedade política. Por força da juridicização daquele conceito, o próprio Direito foi repensado, reelaborado, e diversamente aplicadas foram as suas normas, especialmente pelos Tribunais Constitucionais. (ROCHA, 2004, p. 33)

A Constituição da República de Weimar de 1919 introduziu os direitos sociais e trouxe a garantia à existência digna, como direito de todos, em seu artigo 151: “Garantia de uma existência humana digna para todos”. (Habermas, 2012, p. 14)

Outro documento importante que trouxe a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana é a lei fundamental da República Federal da Alemanha, que começa seu texto com um capítulo sobre os direitos fundamentais e seu artigo I dispõe que “a dignidade do ser humano é inviolável” (Habermas, 2012, p. 8). Foi somente após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial que o conceito filosófico de dignidade humana, que já existia na Antiguidade e, com Kant, adquiriu a concepção que ainda é válida atualmente, foi introduzido no direito das gentes e nos textos constitucionais de diferentes nações. (Habermas, 2012, p. 9)

Em contrapartida, o conceito de dignidade humana como conceito jurídico não aparece nem nas declarações clássicas dos direitos humanos do século XVIII, nem nas codificações do século XIX. Por que no direito o discurso dos “direitos humanos” surgiu tão mais cedo do que o da “dignidade humana”? Com certeza, os documentos de fundação das Nações Unidas, que estabelecem expressamente o vínculo dos direitos humanos com a dignidade humana, foram uma resposta evidente aos crimes de massa cometidos sob o regime nazista e aos massacres da Segunda Guerra Mundial. Explica-se por isso o papel proeminente que dignidade humana assume nas constituições pós-guerra da Alemanha, Itália e Japão, isto é, nos regimes que sucederam aos dos que causaram essa catástrofe moral do século XX e dos que foram seus aliados? É somente no contexto histórico do holocausto que a ideia de *direitos humanos* é depois carregada (e possivelmente sobrecarregada) moralmente com o conceito de *dignidade humana*? (Habermas, 2012, p. 10)

Os direitos humanos surgiram como oposição à arbitrariedade, humilhação e opressão, de modo que o apelo a esses direitos se alimenta da indignação dos humilhados pela violação de sua dignidade (Habermas, 2012, p. 10). Nessa acepção, “todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes inclusive consigo mesmos” (Sarlet, 2015, p. 43).

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi positivada no artigo 1º, inciso III, que funciona como princípio maior, ou seja, meta direito do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo o Brasil Estado Democrático de Direito, a Magna Carta vigente possui como fundamentos: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político. Assim, se o direito será o resultado, os princípios constitucionais serão os componentes que darão a tônica deste diálogo, pois é o direito constitucional, reconhecidamente, a matriz de todos os ramos do Direito. O sistema constitucional brasileiro também assim o é, traduzindo sua constituição extensa e repleta de “topói” (lugares comuns), na capacidade de adaptação e mudança consoante o desenvolvimento dos valores sociais.

O objetivo do Estado Democrático de Direito é a busca do bem social e da justiça social, com a proteção dos direitos fundamentais e garantias individuais, sendo que a dignidade humana vincula o Poder Público e o obriga a ter ações e políticas públicas, uma vez que o Estado possui como finalidade o bem-estar social.

Como prestação imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente quanto objetivando sua promoção, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição, sendo,



portanto, dependente da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, por si mesmo, de forma parcial ou total, suas necessidades existenciais básicas (Sarlet, 2015, p. 47).

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 81-116) afirma que a dignidade da pessoa humana, como princípio, se desdobra em quatro postulados essenciais, quais sejam: direito à igualdade, tutela da integridade psicofísica, direito à liberdade e princípio da solidariedade social. O direito à igualdade englobaria a isonomia formal e a material, de modo que passa a ser obrigação a atuação promocional do Estado com o fim de correção das desigualdades socioeconômicas. O direito à integridade psicofísica, explica a autora, abrangeria tanto questões negativas, como a tortura e tratamentos degradantes, como as dimensões positivas, como exigência de salário-mínimo devido ao trabalhador. Em relação ao direito à liberdade, que decorre do reconhecimento da autonomia moral da pessoa humana, seria “o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”.

Assim, a dignidade é atribuída, de forma igualitária, a todos, porém, ao mesmo tempo “a conotação de um autorrespeito que se apoia no reconhecimento social” (Habermas, 2012, p. 23). Um dos desafios do constitucionalismo contemporâneo é equilibrar o caráter jurídico e político da Constituição, sem esvaziar sua força normativa e das próprias normas programáticas, que são normas bastante características das Constituições do Estado Social, mas, também, possibilitando o preenchimento ideológico compatível com o ideal de justiça social que esse mesmo Estado abarca. Cabe ao Direito a integração de todos os sistemas que compõem a realidade social, caracterizando verdadeiro diálogo, na função de mediador social.

E é por meio da evolução do conteúdo valorativo que compõe os princípios constitucionais – e se expressa no momento da concretização, onde o intérprete atribui valor à norma positivada – que a estrutura dialógica se apresenta e dá mutabilidade suficiente para que a Constituição possa continuar existindo, com a observância de sua máxima efetividade.

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL E O EFETIVO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

As pessoas com deficiência, seus familiares e organizações, ao longo de muitos anos, têm lutado permanentemente pelo reconhecimento de seus direitos como cidadãos. A discriminação das pessoas com deficiência existe desde as civilizações antigas. Ocorre que, com a positivação da dignidade da pessoa humana como um valor jurídico a ser protegido, o que ocorreu logo após a segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a buscar respostas às atrocidades produzidas nas grandes guerras, dando ensejo a um sistema global de proteção aos direitos humanos.

Diversos fatores sociais, econômicos e políticos ensejaram transformações nos diferentes aspectos que dizem respeito à proteção das pessoas com deficiência. Pode-se afirmar que a construção dos direitos humanos da pessoa com deficiência se deu em quatro fases, quais sejam:

1. a deficiência era tida como um castigo ou um pecado que gerava intolerância da sociedade, bem como das famílias, em relação às pessoas com deficiência;
2. a pessoa com deficiência não era vista, era tratada como invisível pela sociedade e pelos parentes;
3. perspectivas médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo que o foco era a enfermidade, tratando-se, aqui, de uma ótica assistencialista;
4. orientada pelo paradigma dos direitos humanos em que surgem os direitos à inclusão social e a preocupação se dá na relação entre a pessoa com deficiência e o meio em que está inserida, bem como na análise e eliminação de obstáculos e barreiras (culturais, físicas ou sociais) a fim de pleno exercício dos direitos humanos. (Piovesan, In Ferraz, 2012, p. 46)

Nos Estados Unidos da América, no início da década de 1960, recebeu reivindicações de alguns alunos para uma vida mais autônoma (Cordeiro, 2009, p. 7).

Em 1962, a Universidade de Berkeley, na Califórnia (Estados Unidos da América) no ano de 1962 – aceitou uma pessoa com deficiência como discente, Ed Roberts, que era o líder de um grupo de sete alunos com deficiência, sendo a maioria a tetraplegia. Este grupo chamado de “Os Tetras Rolantes” criou o movimento dos direitos das pessoas com deficiência no país, pois criou o serviço de atendentes pessoais de que eles precisavam para uma vida com autonomia, o Centro de Vida Independente (CVI). (Sasaki, 2007, p. 2)

E, em 1972, aquele grupo de estudantes e pessoas da comunidade que compartilhavam daquela concepção, fundaram o primeiro Centro de Vida Independente brasileiro, no Rio de

Janeiro, cujo “principal objetivo era disseminar e estabelecer o novo modelo de organização, adaptando a filosofia e os serviços dos CVIs do ‘primeiro mundo à realidade brasileira (Alonso, 2003 Apud Cordeiro, 2009, p. 07).

Assim, iniciou-se o movimento “vida independente” no Brasil, que possuía como fundamento a eliminação da dependência e proteção e incentivo às pessoas com deficiência para construírem sua autonomia, passando, portanto, a serem verdadeiros titulares de direito e não mais objetos das decisões que tomem sobre elas.

Até os anos 1980, a abordagem da deficiência sofreu diversas e rápidas transformações quanto ao seu conceito, e os direitos desse grupo eram defendidos pelos órgãos internos, principalmente pelos não governamentais, como o Ministério Público. Essa proteção teve início com a edição da Emenda nº 12 à Constituição de 1967, em 1978¹ (Brasil, 1978), que expunha de forma concentrada, sendo a mesma proteção no atual texto constitucional, porém, de forma dispersa.

Os primeiros avanços nesta proteção se deram com inspiração nas três mais importantes declarações universais de direitos, que foram: a Declaração dos Direitos de Virgínia de 1776, a *Declaration des Droits de L’Homme et du Citoyen* de 1789 e a Declaração Mundial dos Direitos dos Homens, que foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948.

A Magna Carta brasileira vigente traz o mais preciso e pormenorizado rol de direitos, identificando-os como civis, políticos, econômicos, culturais, sociais, além de conjunto de garantias constitucionais. O inciso II do artigo 4º rege as relações internacionais de nosso país pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Esse enfoque novo conduziu à formulação de normas e regulamentos baseados na valorização da pessoa, no fortalecimento da família e do indivíduo e sua plena integração na sociedade com efetivo exercício da cidadania.

¹ As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A cidadania se apresenta em vários momentos históricos: na Antiguidade Clássica, na Idade Média, no Renascimento do liberalismo e no Estado Social. José Augusto Lindgren Alves (*apud* Piovesan, 1998, p. 78) expõe que:

desde que o absolutismo foi superado nos Estados modernos, os conceitos de soberania e cidadania são vinculados à ideia de direitos humanos. Enquanto outros elementos, como a localidade, a identidade e a história comum, influem na construção de nacionalidade, a noção de cidadania reporta-se à de nação como espaço de realização individual e coletiva, politicamente organizada no Estado soberano, nacional ou plurinacional [...], como entidade garantidora dos direitos e do Direito.

Deste modo, o Estado-administrador assumia (e assume) o papel de garantidor dos direitos. Na Antiguidade clássica, o cidadão era aquele que morava na cidade, participava de seus negócios e tinha acesso aos cargos públicos. Na Idade Média, a Igreja pregava uma forma ideal de sociedade, mantendo os ideais cristãos longe da realidade e o cidadão era somente aquele que detinha riquezas, situado numa camada restrita e distinta da grande e carente massa popular.

Em 1215, com o surgimento da Magna Carta, na Inglaterra, houve o marco inicial da limitação do poder estatal. Entretanto, os benefícios alcançados apenas se destinavam aos aristocratas.

No renascimento do liberalismo, surgiu na França, o racionalismo de que os problemas relativos à natureza, ao homem e à sociedade deveriam ser explicados pela razão e não pela vontade divina. Com a reforma protestante, a Igreja Católica perdeu força política. Gradualmente, os direitos políticos vão se disseminando como os direitos sociais, em busca da construção da cidadania com base na igualdade de direitos.

A Assembleia Nacional Francesa, ao proclamar a Declaração de Direitos, em 1789, definiu a cidadania moderna no próprio título do documento: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: “todo homem, como expressão da espécie, tem direitos inerentes à natureza humana, que são, porém, exercidos no contexto da cidadania” (ONU, 1789).

Com o Estado Moderno, os direitos humanos são concebidos como forma de se contrapor ao poder opressivo do Estado, evoluindo para o âmbito dos direitos sociais e econômicos nos séculos XIX e XX.

Com o passar do tempo, discussões referentes aos direitos da pessoa com deficiência começaram a ganhar espaço e surgiram movimentos sociais que promoveram a criação de



políticas públicas de inclusão social, nas quais se compreende a necessidade de adaptação dos espaços e da sociedade, e não mais da pessoa com deficiência numa perspectiva de uma sociedade para todos. A primeira geração do modelo social compreende a pessoa com deficiência como aquela que vivencia situações de impedimento da sua participação social por se depararem com diferentes barreiras, ou seja, não se entende mais apenas como condição física com efeitos na funcionalidade. Entende-se a deficiência como um processo de opressão e exclusão social e não como um limite individual que determina a situação do sujeito, mas sim, as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, na informação, nos serviços e nas relações interpessoais. Portanto, a deficiência é relacional, o que significa que ela não é somente um aspecto biológico, mas sim o resultado da interação indivíduo/sociedade (Diniz et al., 2009).

Com a influência das abordagens pós-modernas e de críticas feministas nos anos 1990 e 2000, a premissa da independência como um valor ético começa a sofrer alguns questionamentos dando origem a uma nova concepção: a segunda geração do modelo social. Essa nova geração, na sua maioria mulheres, sendo algumas delas mães ou cuidadoras de crianças com deficiência, introduziu novos conceitos que consideravam os papéis de gênero, a dependência, a interdependência, a experiência do cuidado e a dor da lesão como temas centrais na vida da pessoa com deficiência (Diniz et al, 2009).

Os diversos conceitos sobre deficiência e os termos usados para se referir às pessoas com deficiência adotadas ao longo do tempo não só influenciaram a forma como estas pessoas se perceberam e como a sociedade conviveu com este grupo social como, também, influenciaram o estabelecimento de estratégias capazes de atender melhor às necessidades deste público no âmbito das distintas áreas, como educação, saúde, assistência social, trabalho e, sobretudo na abordagem sobre a defesa dos seus direitos (Araújo; Ferraz, 2010).

O processo de internacionalização dos direitos humanos foi marco fundamental para o início do Estado Democrático Brasileiro, afinando-se com a nova ordem mundial e contribuindo para a solidificação de um novo conceito de cidadania (amoldado às novas exigências de democracia) e os direitos da pessoa humana.

Hannah Arendt (2003, p. 348) afirma que:

a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.



A Magna Carta vigente acolheu a concepção contemporânea de cidadania, uma vez que respeita as características dos direitos humanos, quais sejam: indivisibilidade, inter-relação e interdependência.

Desta forma, tem-se que a cidadania:

consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, através da construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público, pois democracia pressupõe uma sociedade civil forte, consciente e participativa. (Mazzuoli, 2001, p. 118)

Nesse sentido, a cidadania é uma conquista atingida com a construção da educação, participação e emancipação, é o exercício dos direitos individuais e coletivos, acesso igualitário aos bens e serviços públicos, de forma a operacionalizar a inclusão. A maior pressão social pela inclusão surge de proposta de caráter sociopolítico, eliminando todas as práticas discriminatórias; e da ética, movimento em favor dos direitos civis. No mesmo sentido, há o direito a ter direitos, direitos esses os efetivados, ou seja, passíveis de uso por qualquer cidadão.

O texto constitucional de 1988 prevê, em seu artigo 1º, inciso II, a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] II - a cidadania”.

Dentre os princípios previstos na Constituição, destaca-se o princípio da prevalência dos direitos humanos, no rol dos princípios que regem as relações internacionais: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos”.

E, somente com a garantia e concretização destes direitos, é que as pessoas com deficiência podem buscar o exercício pleno da cidadania, na sua concepção contemporânea, refletindo, assim, a universalidade e indivisibilidade de seus direitos.

A Constituição Brasileira de 1988, por meio de Emendas Constitucionais, substituiu o termo “deficiente” para a expressão “pessoa portadora de deficiência” que também foi contestada uma vez que o significado de “portador” não se enquadra com o termo “deficiência”, já que ninguém “porta uma deficiência” como porta um objeto qualquer. Como forma de



atribuir direitos e dignidade a essas pessoas, a expressão inicialmente utilizada foi alterada para “pessoa com deficiência”, expressão usada até os dias atuais. Através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006), fica então constitucionalizado o conceito de deficiência no Brasil.

A partir da internalização de referido instrumento internacional, há corpo normativo de matizes diferentes, uma vez que há normas que trazem efeitos concretos e diretos e outros que integram o conjunto normativo, que funcionam como vetores ao setor público (Araújo, 2012, p. 58).

O Brasil sofreu grande influência positiva de convenções internacionais das quais é signatário, com destaque para a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, promulgada em Nova York, no ano de 1975; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada na Guatemala, em 1999; e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em Nova York, no ano 2006. O conceito vigente de pessoa com deficiência foi definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Segundo a LBI, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito de pessoa com deficiência (PcD) aqui utilizado está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi promulgada em 2008 pela Organização das Nações Unidas. Este importante documento internacional define que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (ONU, 2008, p. 26)

A dignidade humana, no ordenamento jurídico brasileiro, está consagrada como meta direito no sistema constitucional, pois prevista como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e deve ser o parâmetro para a inclusão social da pessoa com deficiência e



sua cidadania ativa, com a percepção e o enfoque no indivíduo e não na deficiência, uma vez que esta é a dificuldade e obstáculos para a inserção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa com deficiência, que antes era estigmatizada e muitas vezes ignorada, encontra-se hoje amparada por uma perspectiva baseada nos direitos humanos. Documentos internacionais e a legislação brasileira garantem proteção aos direitos dessas pessoas, impulsionados pela Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, comprometido com o bem-estar social e o reconhecimento dos direitos fundamentais, cidadania e dignidade humana, além da supremacia dos direitos humanos.

O Brasil, como signatário de instrumentos internacionais de direitos humanos no âmbito global e regional, tem a responsabilidade de alinhar seu ordenamento jurídico ao atual paradigma do direito internacional, priorizando a proteção dos direitos humanos e buscando conciliar sua atuação com o ODS 10 da Agenda 2030 da ONU - Redução das Desigualdades.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU direciona a atenção para a inclusão social dessa parcela da população, centrando-se na pessoa em si, em detrimento da deficiência, que é vista como uma dificuldade na inserção social.

Reconhecendo as pessoas com deficiência como um grupo vulnerável, seja por condições naturais ou adquiridas, é imperativo que o poder público lhes ofereça uma atenção especial e tratamento diferenciado, buscando alcançar a igualdade em sua mais ampla concepção e, assim, permitir o exercício pleno da cidadania ativa por parte delas no Brasil, como forma de reduzir as desigualdades sociais estabelecidas pelo ODS 10.

Portanto, é essencial continuar avançando rumo à inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo seus direitos e possibilitando que suas capacidades e potenciais sejam valorizados e aproveitados. O compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade é um caminho indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual cada indivíduo possa desfrutar de seus direitos de forma equânime e digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Alonso, J. G. V. (coord.). (2003). El movimiento de vida independiente: experiencias internacionales. Madrid: Fundación Luis Vives. Apud CORDEIRO, Mariana Prioli. Ativismo e deficiência: um estudo sobre os repertórios que dão sentido à vida independente. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 114-131, ago. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2009v15n2p114/872>. Acesso em: 30. jul. 2023.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Cidadania, Direitos Humanos e Globalização**. In Piovesan, Flávia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 77-97.

ARAÚJO, Luiz Alberto. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coords.). Manual dos Direitos da Pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 8841-8849, jun. 2021.

ARENDET, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 30. jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30. jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12**. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 30. jul. 2023.

CORDEIRO, Mariana Prioli. Ativismo e deficiência: um estudo sobre os repertórios que dão sentido à vida independente. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 114-131, ago. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2009v15n2p114/872>. Acesso em: 30. jul. 2023.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, [S.L.], v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009.

HABERMAS, Jurgen. Sobre a Constituição da Europa: um ensaio. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2008.

PIOVESAN Flávia. (coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. *Inclusão Social*, Brasília, v. 10, n. 10, p. 28-36, 03 dez. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional**: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2001.

MORAES, Maria Cecília. Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 30. jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Mundial sobre a deficiência em 2011. São Paulo: SED/PCD, 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida digna: Direito, ética e ciência. In Rocha, Cármen Lúcia Antunes (coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. *Revista Nacional de Reabilitação*, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.